



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

**PAD n. 4619/2018**

**Assunto:** Solicitação de Participação de Servidores no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral

Trata-se de solicitação efetuada pela Assessora-Chefe da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, Juliana Saddi Artiaga, para que seja custeada por este Regional a despesa relativa às participações dela e da servidora Fernanda Souza Lucas, no VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a ser realizado em Curitiba - PR, no período de 13 a 15 de junho do corrente ano, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral (IPRADE) e Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE).

O valor da inscrição no presente congresso é de R\$ 1.200,00 (um mil, e duzentos reais).

Os autos vieram a esta Seção visando ao enquadramento da despesa.

Assim, considerando as razões expressas na peça elaborada pela Unidade Solicitante, adstrito à competência estabelecida nos incisos V e IX do artigo 145 da Resolução TRE/GO n° 275/2017, pode-se afirmar que não se vislumbra óbice legal à inscrição em comento, sendo que diante da despesa em questão, no importe de R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais), resta enquadrada a hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inc. II c/c o art. 13, inc. VI, ambos da Lei n° 8.666/93, conforme os dispositivos legais indicados abaixo:

*Art. 25. “É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*II – para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

*§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas*





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

*atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

*Art. 13. “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

*VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”<sup>1</sup>*

Há de se ressaltar, ainda, que “*a Administração não pode realizar licitação para treinamento, porque os profissionais ou empresas são incomparáveis. Não há, portanto, viabilidade de competição. A adoção do tipo de licitação de “menor preço” conduz, na maioria dos casos, à obtenção de qualidade inadequada (...) O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição*”<sup>2</sup> (grifo nosso).

Na oportunidade, destacamos, também, o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União TCU, demonstrado por meio da Decisão n° 439/98:

*“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:*

*1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da lei n.º 8.666/93”<sup>3</sup>. (grifos nossos).*

Por outro lado, tendo em vista a jurisprudência do Órgão de Controle Externo (Acórdão n° 1336/2006 – Plenário) e considerando que o valor da inscrição ora pleiteada se encontra dentro dos limites estabelecidos no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, poder-se-á, salvo melhor juízo, dispensar a publicação no D.O.U. do extrato de inexigibilidade, conforme determina o art. 26, caput, do mesmo diploma legal.

<sup>1</sup> arts. 25, II; 25, § 1º e 13, VI da Lei n.º 8.666/93.

<sup>2</sup> Antônio Carlos Cintra do Amaral em “Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos” – pg. 111

<sup>3</sup> Decisão do TCU n.º 439/98





**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Por derradeiro, destacamos que a empresa responsável pelo evento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93.

Ademais, informamos, nos termos do art. 26, parágrafo único, inc. III, do retrocitado diploma, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme se verifica no quadro abaixo:

<b>Empresa</b>	<b>Curso/Carga Horária</b>	<b>Valor (por inscrição) em R\$</b>	<b>Valor médio (hora/aula) em R\$</b>
Zênite	Alterações e Aditivos aos Contratos – 24 horas/aula	3.350,00	139,58
IBGT – Curso Loureiro	Auditando 30 falhas do processo de contratação de TI – 32 horas/aula	3.960,00	123,75
Open Treinamentos	Retenções e Encargos Incidentes na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas – 24 horas/aula.	2.980,00	124,17

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira.

Goiânia, 29 de maio de 2018.

Gleyson Alves de Moraes  
Chefe da Seção de Licitação e Compras





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de pedido formulado pela Assessora-Chefe da Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, Juliana Saddi Artiaga, solicitando autorização para a participação dela e da servidora Fernanda Souza Lucas no curso VI Congresso Brasileiro de Direito Eleitoral, a realizar-se no período de 13 a 15/6/2018, em Curitiba/PR, promovido pelo Instituto Paranaense de Direito Eleitoral, doc. 42128/2018.

A Seção de Registros Funcionais prestou informações funcionais dos servidores e a Seção de Capacitação, corroborada pela Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento, entendeu não haver óbice à participação dos servidores no referido curso, docs. 45029/2018, 45538/2018 e 46761/2018.

A Seção de Licitações e Compras procedeu ao enquadramento da despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos. Informou, ainda, que o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, do mesmo diploma legal, doc. 48222/2018.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para acobertar a despesa, doc. 48887/2018.

Assim, considerando a regular instrução do feito, com as manifestações da Seção de Licitações e Compras e da Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, encaminho os presentes autos a essa Diretoria-Geral, manifestando-me favoravelmente à participação dos referidos servidores no evento.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 05/06/2018 14:35:29  
Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA

TRE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Nesta oportunidade, reconheço a inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, inciso. II c/c art. 13, inc. VI, da Lei de Licitações e Contratos, consoante se infere do art. 26, do mesmo diploma legal.

Goiânia, 5 de Junho de 2018.

Rodrigo Leandro da Silva  
Secretário de Administração e Orçamento

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 05/06/2018 14:35:29  
Por: RODRIGO LEANDRO DA SILVA

TRE